

ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE PENAL DA PESSOA COM TRANSTORNO BIPOLAR TIPO I

Adriano Gouveia Lima¹
Rubem Alexandre Maia Fontes²

Resumo - Este trabalho acadêmico propôs-se a articular uma análise referente a aspectos psicológicos e jurídicos que dizem respeito ao instituto da inimputabilidade penal no Direito brasileiro vigente. Não se buscou exaurir a temática; antes, almejou-se apresentar um panorama metodologicamente orientado sobre o tema. A diretriz do trabalho seguiu o método de pesquisa científica qualitativa na modalidade bibliográfica. Assim, buscou-se compulsar detidamente a literatura acadêmica especializada da Psicologia e das Ciências Jurídicas para promover uma apropriada articulação teórica que permita melhor pensar os institutos. A pesquisa inicia-se pela apresentação do sentido nuclear da inimputabilidade por transtorno mental. Passa, então, para uma análise que tem por partida o sentido de doença mental no Código Penal. Ao final, vem a revelar o sentido de transtorno bipolar e sua consideração pelo Direito Penal. O resultado consubstancia-se em um texto que anseia contribuir para a comunidade acadêmica pela proposta do didatismo inerente à metodologia adotada.

Palavras-Chave: Inimputabilidade penal. Transtorno bipolar. Psicopatologia.

ANALYSIS OF THE POSSIBILITY OF CHARACTERIZING THE CRIMINAL NONIMPUTABILITY OF THE PERSON WITH BIPOLAR I DISORDER

ABSTRACT - This academic work proposes to articulate an analysis referring to psychological and legal aspects that concern the institute of criminal unimputability in the current Brazilian Law. There was no attempt to exhaust the theme; rather, we aimed to present a methodologically oriented panorama on the subject. The guideline of the work followed the method of qualitative scientific research in the bibliographic modality. Thus, an attempt was made to thoroughly review the specialized academic literature of Psychology and Legal Sciences to promote an appropriate theoretical articulation that allows better thinking about the institutes. The research begins with the presentation of the core meaning of unimputability for mental disorders. It then moves on to an analysis based on the meaning of mental illness in the Penal Code. In the end, it reveals the meaning of bipolar disorder and its consideration by Criminal Law. The result is embodied in a text that aims to contribute to the academic community through the proposal of didacticism inherent to the methodology adopted.

Keywords: Non-imputability. Bipolar disorder. Psychopathology.

¹ Professor do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA. Mestre em Ciências Ambientais pela UniEVANGÉLICA. Especialista em Direito Penal pela UFG.

² Professor do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA. Mestrando em Ciências da Religião pela PUC-GO, bolsista CAPES. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela UniEVANGÉLICA. Especialista em Direito Empresarial pela UCAM-DIEX.

1 INTRODUÇÃO

A questão de definir-se quais seriam os limites da possibilidade de imputação da responsabilidade penal é tema de longos debates historicamente apuráveis.

A questão aponta para uma indagação sobre a mais precisa definição do que seria a inimputabilidade penal, assim como aponta para a identificação cientificamente mais apurada do que viria a ser uma doença mental.

Logo, o que este artigo propõe apresentar é a conclusão de uma sólida pesquisa de caráter metodologicamente bibliográfico, portanto pesquisa qualitativa, que possa subsidiar a hipótese de que o transtorno bipolar, em especial o do tipo I, poderia, conforme a casuística, se enquadrar na definição legal de uma excludente de culpabilidade.

O trabalho passará, então, por uma exposição de caráter nitidamente doutrinário e conceitual, buscando não renunciar à devida profundidade necessária ao seu propósito, ainda que temperada, posto que busque, igualmente, ser o mais didático e acessível possível.

2 A INIMPUTABILIDADE DECORRENTE DE TRANSTORNO MENTAL

2.1 A noção conceitual de imputabilidade

O conceito de inimputabilidade se relaciona com seu anverso, de igual importância na intersecção entre Psicologia e Direito e cuja compreensão se exige de antemão como obrigatória: a imputabilidade.

A imputabilidade penal do agente não é definida pela legislação vigente, ainda que seu sentido claramente desta se infira por exclusão (BITENCOURT, 2019). Inobstante, ela se relaciona com o poder que o ser humano tem de fazer um adequado juízo de valor sobre uma conduta qualquer e com a capacidade de se comportar de modo harmonioso com esta licitude antevista.

A doutrina penalista esclarece que a imputabilidade penal seria uma “capacidade de culpabilidade” (BITENCOURT, 2019, p.107). Como esta aduz, o sujeito imputável seria aquele que estaria apto para que seu comportamento seja objeto de juízo de culpabilidade.

Segundo Nucci (2022), ideia de imputabilidade enquanto teorização situa-se no âmbito da discussão pertinente à culpabilidade, portanto, que diz respeito ao juízo social de

reprovação e de censura sobre uma determinada conduta do sujeito. Nucci (2022) situa, assim, o comportamento humano como tendo fundamento no que se poderia designar como livre-arbítrio. Ao seu sentir, uma espécie de critério de realidade no contexto da culpabilidade que se mostra como limite e como base para a pena, de modo a não consistir, tão somente, em um pressuposto para a aplicação da sanção penal, mas vindo a integrar a estrutura do próprio delito (controvérsia esta que toma linhas e linhas no Direito Penal, mas que não cabe no escopo singelo deste opúsculo).

Na lição de Miguel Reale Júnior. (2020), a imputação do tipo do injusto deve exigir uma vontade livre e uma capacidade de entendimento prévias por parte do agente da conduta delitativa. A vontade autônoma seria, como ele próprio diz e para se valer da filosofia kantiana, um *à priori* da experiência moral (REALE JÚNIOR, 2020).

Reitera o ilustre mestre que a liberdade do sujeito seria não somente situada, mas, antes e mais propriamente, sitiada, sem que, contudo, a vontade se dilua ou deixe de existir (REALE JÚNIOR, 2020).

Este jusfilósofo, em sua agudeza peculiar de raciocínio afirma:

A meu ver, o processo psíquico de formação da decisão pelo fato por parte do inimputável não é reconstruído ou reconstruível, segundo um encadeamento de significados e, se há motivos, mostram-se eles turvos, nebulosos, e com o fato, por seus motivos e suas razões, não se reencontra o seu autor. (REALE JR, 2020, p.154)

De um certo modo, a liberdade da vontade seria uma espécie de autodeterminação contextualizada nas circunstâncias em que se insere (REALE JR, 2020). Nestes termos, para tal jurista, a inimputabilidade seria um dado que se pressupõe ou se infere da culpabilidade.

2.2 O sentido jurídico de inimputabilidade

Agora, temos sustentação suficiente neste texto para contemplar o anverso, a inimputabilidade. A inimputabilidade corresponderia à ausência de entendimento por parte do sujeito ou a ausência de capacidade deste de se comportar em conformidade com tal entendimento (ANDREUCCI, 2021; FIORELI, 2021).

Vejamos a dicção do Código Penal Brasileiro, em seu artigo 26:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL)

É-nos oportuno trazer à baila o magistério de Guilherme de Souza Nucci, ao se posicionar teoricamente e elucidar que, ao seu sentir, o inimputável não cometeria propriamente um delito. Assevera, portanto, em sua pena que:

O inimputável (doente mental ou imaturo, que é o menor) não comete crime, mas pode ser sancionado penalmente, aplicando-se-lhe medida de segurança, que se baseia no juízo de periculosidade, diverso, portanto, da culpabilidade. (NUCCI, 2022, p.229)

Qual seria, então, o substrato lógico-teórico a sustentar a doutrina jurídica da inimputabilidade? Não se tem dúvida de que parece prevalecer entre os juristas modernos a noção de uma verdadeira base biopsicológica (ANDREUCCI, 2021; BITENCOURT, 2019; NUCCI, 2022).

Para esta base, seria insuficiente a constatação processual da presença de uma doença mental, posto que deve haver evidência suficiente de que o transtorno mental aventado compromete de fato a capacidade de discernimento a respeito do tipo do injusto ou da determinação em conformidade com tal discernimento (NUCCI, 2022).

O Código Penal vigente exige a presença da doença mental, do desenvolvimento incompleto ou do desenvolvimento retardado como uma espécie de primeira fase para apreciação de tal hipótese de inimputabilidade (ANDREUCCI, 2021).

Assim, no curso de um eventual processo penal, pode ser instaurado um incidente de insanidade mental com o objetivo de se apurar a existência de uma condição de inimputabilidade, o que pode resultar em uma sentença penal absolutória imprópria.

3 O SENTIDO DA EXPRESSÃO LEGAL “DOENÇA MENTAL”.

3.1 Noção conceitual de doença mental

O ponto de partida aqui deve deflagrar-se da compreensão do sentido de doença mental penalmente relevante no contexto da Psicopatologia (DALGALARRONDO, 2019).

Doenças mentais, logo:

São vivências, estados mentais e padrões comportamentais que apresentam, por um lado, uma especificidade psicológica [...] e, por outro, conexões complexas com a psicologia do normal (o mundo da doença mental não é totalmente estranho ao mundo das experiências psicológicas ‘normais’) (DALGALARRONDO, 2019, p.8).

Estas questões não são meros preciosismos intelectuais. Antes, moveram eruditos a empreenderem grandes esforços para compreender os aspectos que envolvem o que n'outros tempos se designou de "loucura".

Michel Foucault (2019), a título de ilustração, em sua "História da Loucura na Idade Clássica", versou longamente sobre a temática. Abordou a grande internação parisiense do século XVII, em que um a cada cem habitantes da cidade se viu internada por uma pretensa "loucura". Tratou, igualmente, das estruturas de exclusão que se estabeleceram por uma *stultifera navis* (a Nau dos Loucos), a mover e expurgá-los das cidades. Tratou, ainda, de como a doença mental ocupou o vazio deixado pela lepra numa certa centralidade dos processos institucionais de exclusão, ao lado dos criminosos. Tal evidente exclusão revela, por óbvio, a não aceitação do comportamento ou do pensamento excêntricos, esquisitos ou, em certos casos, divergentes.

Pensemos n'outra questão pertinente. Ainda que a legitimidade própria para tais definições não pareça pertencer aos cultores do Direito, ou ainda ao legislador ordinário, é certo que ilustrados juristas, sustentados no estado da arte da ciência de sua época, propuseram certa distinção entre doença mental e enfermidade mental, com fins de dar aplicabilidade aos preceitos normativos codificados.

As enfermidades mentais, no que consta das doutrinas jurídicas, corresponderiam a uma acepção conceitual mais ampla. As doenças mentais, d'outra sorte, seriam um fenômeno de significado mais restrito, seriam espécies do gênero enfermidades mentais, algo de ordem médica, marcadas especificamente por uma causa orgânica grave, como ocorreria nas demências e na esquizofrenia, por exemplo (REALE JÚNIOR 2020).

Nucci (2022) explica que o conceito de doença mental acaba por incluir alterações psíquicas de ordem qualitativa, *id est*, além das demências, as psicoses, o alcoolismo e as graves toxicomanias. Ressalta, ainda, que o sentido de doença mental para fins jurídicos deve ser relativamente amplo, a incluir, para além do patológico, o que, na dicção dele, seria de origem toxicológica.

Havendo a perícia concluído pelo adoecimento mental, tal fato não seria, contudo, suficiente para o reconhecimento da inimputabilidade. Mister se faz um acurado juízo sobre a capacidade do agente de avaliar a ilicitude de seu comportamento e de se comportar de acordo com esse juízo axiológico concreto (REALE JÚNIOR, 2020).

Importa aqui dar relevo às lições de Bitencourt (2019), para quem, na hipótese de o agente de uma conduta caracterizada como delitativa não ter discernimento moral adequado de

Revista Jurídica [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.24, n.1, ago. - dez. 2022. 27-38](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.24,_n.1,_ago._-dez._2022._27-38). DOI:<https://doi.org/10.29248/2236-5788>. 2022.v.2 – p.127–137.

seu comportamento em decorrência de doença mental, a autodeterminação restaria prejudicada. Contudo, aduz ainda que seria possível, conforme a dicção legal, haver um estado de discernimento acompanhado de uma certa forma de transtorno relacionado ao controle dos impulsos que tolha do indivíduo seu particular autocontrole.

Oportuno memorar que o Código Penal não se ocupa em arrolar os transtornos mentais passíveis de caracterizar a inimputabilidade. E nisto parece ter feito muito bem, posto que as mais variadas manifestações sintomáticas contidas nas classificações dos manuais diagnósticos e estatísticos oficiais próprios da Psicopatologia moderna deverão ser ponderados individualmente, casuisticamente, nas lides forenses.

Alguns juristas buscam tratar de transtornos mentais de um modo mais específico. Gomes (2020), por exemplo, ao ponderar sobre a psicopatia, assevera categoricamente que esta forma de funcionamento psíquico não poderia se enquadrar no conceito legal de doença mental pois não haveria, ao seu sentir, uma adequada subsunção ao modelo conceptual específico, não se enquadrando em uma causa de inimputabilidade penal a ensejar medida de segurança.

Gomes (2020) afirma ainda que, em um dado quadro clínico em que haja real comprometimento das funções psíquicas de modo a permitir o enquadramento legal nas hipóteses de inimputabilidade, o quadro denominar-se-ia delinquência psicótica.

No que concerne aos assassinos em série o autor supra referido (GOMES, 2020), em sua obra de referência sobre Criminologia, diferencia a figura do psicopata da figura do “*serial killer* paranoico”, que estaria, *exempli gratia*, a ser conduzido por experiências alucinatórias em um comportamento delitivo específico.

Sob um olhar mais propriamente da Psicologia e da Psiquiatria, a nosografia psicopatológica se estabelece internacionalmente por dois documentos centrais, a Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) da Associação Americana de Psiquiatria. O DSM-V, recentemente sofreu revisão, resultando na publicação do DSM-V-TR. Neste trabalho, faremos referência às duas versões deste instrumento diagnóstico, ou seja, a sua quinta edição e a edição revisada.

Tais documentos são, como se poderia esperar de qualquer trabalho do gênero, objeto de várias críticas de cientistas das mais variadas searas e que não cabem neste brevíssimo texto. Contudo, vale destacar que o DSM em sua quinta edição, o DSM-V (APA, 2016), apresenta, na seção I, um capítulo específico sobre o uso deste no âmbito dos tribunais.

O DSM-V (APA, 2016) prevê a possibilidade de uso auxiliar na tomada de decisões jurídicas no curso do processo, quando usado apropriadamente, o que aumentaria a confiabilidade do conteúdo decisório. Ele tem função, inclusive, no favorecimento de uma melhor compreensão por parte dos operadores do Direito dos aspectos psicológicos e comportamentais envolvidos em uma dada psicopatologia (APA, 2016).

Deve-se considerar que as aptidões e os prejuízos variam muito dentro de uma mesma categoria diagnóstica e que a presença de um transtorno mental não significa que o paciente se enquadre em uma condição jurídica de inimputabilidade (APA, 2016).

Nos termos do DSM-V (APA, 2016), mesmo na hipótese de ser característica diagnóstica de uma psicopatologia a diminuição do controle sobre o comportamento, isto não significa necessariamente que o sujeito seja incapaz de se controlar no momento do cometimento da conduta.

Neste sentido, a doutrina assevera que uma eventual perícia deverá se estabelecer em dois focos elementares. Primeiramente, deverá estabelecer o adequado diagnóstico pertinente ao transtorno mental. Em um segundo momento, deverá verificar a existência de uma eventual relação de causalidade entre o transtorno mental e o comportamento delitivo (BARROS, 2020).

4 INIMPUTABILIDADE PENAL E TRANSTORNO BIPOLAR

4.1 O transtorno bipolar como condição psiquiátrica

O transtorno bipolar é uma condição psiquiátrica crônica classificada como psicopatologia relacionada ao humor. No que diz respeito à sua neurobiologia, ainda que se postule a hipótese monoaminérgica, aponta a doutrina que:

O TB é considerado uma síndrome descritiva, pois carecemos de conhecimento suficiente para permitir sua caracterização ou contextualização baseada em etiologia ou fisiopatologia. Portanto, apesar de sua gravidade, ainda não se descobriu a neurobiologia precisa do TB, o que dificulta o desenvolvimento de novos fármacos para essa condição. (QUEVEDO; IZQUIERDO, 2020, p.197).

No DSM-V ele é arrolado apartado dos transtornos depressivos, mas ao lado da condição da ciclotimia. Pode se apresentar como sendo do tipo I ou do tipo II. Quanto ao tipo I, por exemplo, há uma enorme gama de variações, podendo se mostrar com diversas gravidades, assim como eventual remissão e características psicóticas. (APA, 2016).

4.2 O Transtorno bipolar tipo I

O DSM-V-TR (APA, 2023) ao tratar do transtorno bipolar tipo I traz dados relevantes sobre desenvolvimento e curso:

Mais de 90% dos indivíduos que tiveram um único episódio de mania têm episódios recorrentes de humor. Cerca de 60% dos episódios maníacos ocorrem imediatamente antes de um episódio depressivo maior. Pessoas com transtorno bipolar tipo I que tiveram múltiplos episódios (quatro ou mais) de humor (depressivo maior, maníaco ou hipomaníaco) em um ano recebem o especificador “com ciclagem rápida”, uma variante comum associada com resultados piores. Cerca de metade dos indivíduos diagnosticados com transtorno bipolar exibe uma polaridade predominante (recaída tendendo a ser ou depressiva ou maníaca). Um estudo internacional sobre transtorno bipolar tipo I concluiu que 31,3% dos indivíduos apresentam predominantemente mania, 21,4% depressão e 47,3% não apresentam uma polaridade dominante.

No que diz respeito ainda a esse aspecto do desenvolvimento e do curso, vale destacar a grande heterogeneidade (APA, 2023).

O transtorno bipolar do tipo I apresenta, dentre seus elementos típicos caracterizadores, a evidência de um episódio maníaco, que se revela, nos termos do DSM-V-TR como:

Um período distinto de humor anormal e persistentemente elevado, expansivo ou irritável e aumento anormal e persistente da atividade ou da energia, com duração mínima de uma semana e presente na maior parte do dia, quase todos os dias (ou qualquer duração, se a hospitalização se fizer necessária (APA, 2023).

Há, por evidente, outros requisitos caracterizadores típicos, como, por exemplo, a gravidade do episódio a gerar sofrimento e disfuncionalidade (ou até internação) e o fato de os sintomas não serem gerados por substâncias psicotrópicas ou por alguma condição fisiológica do sujeito (APA, 2023).

O DSM-V-TR ao apresentar a síntese das características diagnósticas, reitera os termos que:

A característica essencial de um episódio maníaco é um período distinto de humor anormal e persistentemente elevado, expansivo ou irritável e aumento persistente da atividade ou da energia, com duração de pelo menos uma semana e presente na maior parte do dia, quase todos os dias (ou qualquer duração, se a hospitalização se fizer necessária), acompanhado por pelo menos três sintomas adicionais do Critério B. Se o humor é irritável em vez de elevado ou expansivo, pelo menos quatro sintomas do Critério B devem estar presentes (APA, 2023).

Mas qual seriam os sintomas do humor no estado de mania? O humor se descreve como sendo elevado, eufórico, em exultação, entusiasmado, sentimento de potência. Ele é uma manifestação que revela anormalidade, podendo ser identificado pelos outros como tal. Os padrões de comportamentos relacionais, profissionais e sexuais do sujeito podem sofrer ruptura e mudança abruptas. O indivíduo fica mais sensível às frustrações, podendo apresentar respostas mais condizentes com irritabilidade e labilidade. Pode haver um sentimento de grandiosidade e não raro pode empreender projetos inconsequentes (APA, 2016).

A elevação exorbitante da autoestima pode alcançar o nível de episódio delirante. E fica fácil, compreender a razão pela qual neste cenário a fala segue mais frouxa, célere, irresponsável, com piadas e trocadilhos que podem soar até mesmo como ofensivos e hostis. O sujeito tende a ser distraído, perdendo o foco da atenção aos mais simples estímulos externos (APA, 2016).

Aqui vale muito a pena destacar o que diz o DSM-V-TR sobre as repercussões ao tratar das características associadas:

Jogos de azar e comportamentos antissociais podem acompanhar o episódio maníaco. O humor pode mudar rapidamente para raiva ou depressão; há pessoas que podem se tornar hostis e fisicamente ameaçadoras a outras e, quando delirantes, podem agredir outros fisicamente ou suicidar-se. As sérias consequências de um episódio maníaco (p. ex., hospitalização involuntária, problemas com a justiça, dificuldades financeiras graves) costumam ser resultantes do juízo crítico prejudicado, da perda de insight e da hiperatividade (APA, 2023).

Tais dados corroboram uma configuração mais ampla do quadro que pode acompanhar o transtorno ora em análise.

4.3 Transtorno Bipolar como causa de inimputabilidade penal

A casuística dos tribunais tem apontado para a realidade de que em muitas situações, as variáveis correlacionadas descrevem um quadro de verdadeira inimputabilidade penal do agente delitivo.

Zaffaroni aduz que

Sempre prevaleceu entre os penalistas brasileiros a opinião de que a expressão legal '*doença mental*' deveria ser interpretada em sentido amplo. Não é simples definir o que é patológico em psiquiatria, mas é inquestionável que restringi-lo unicamente a uma alienação mental sobre base biológica cujos efeitos se produzem apenas na esfera intelectual conduziria à declaração automática da imputabilidade de todos os neuróticos, independentemente da gravidade de seu transtorno, do

tratamento de que necessitem e do grau de sofrimento que suportem (2015, p.142).

Valença e Nardi (2010), a título de ilustração, apresentam um pertinente relato de caso. Na cidade de São Paulo, uma mulher de 30 anos empreendeu um roubo, mediante ameaça e uso de canivete. Foi incurso no tipo do artigo 157 do Código Penal. Inobstante, a perícia concluiu pela condição de transtorno bipolar que resultou no reconhecimento da inimputabilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em considerações finais, pode-se concluir que de fato, à luz da casuística apreciada pelos tribunais do país, assim como pela conjugação da legislação pátria, que corporifica o Direito Positivo, com a doutrina dos eruditos cultores do Direito, a depender do caso concreto em apreço, é perfeitamente possível a configuração da excludente de culpabilidade por doença mental na hipótese de transtorno bipolar, em especial do tipo I.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo A. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

(APA), American Psychiatric Association. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. DSM-5**. Porto Alegre: Grupo A, 2016.

(APA), American Psychiatric Association. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. DSM-5-TR**. Porto Alegre: Grupo A, 2023.

BARROS, Daniel Martins D.; TEIXEIRA, Eduardo H. **Manual de Perícias Psiquiátricas**. Porto Alegre: Grupo A, 2015.

BARROS, Daniel Martins D. **Introdução à Psiquiatria Forense**. Porto Alegre, RS: Grupo A: Grupo A, [Inserir ano de publicação]

BARROS, Daniel Martins D. **Psiquiatria Forense: Interfaces jurídicas, éticas e clínicas**. 2 ed. Porto Alegre, RS: Grupo A, 2020.

BITENCOURT, Cezar R. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e Semiologia dos Transtornos Mentais**. 3 ed. São Paulo: Artmed, 2019.

FIORELLI, José O. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

Análise Sobre A Possibilidade Da Caracterização Da Inimputabilidade Penal Da Pessoa Com Transtorno Bipolar Tipo I - Adriano Gouveia Lima; Rubem Alexandre Maia Fontes

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. 12 ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

GOMES, Christiano G. **Manual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2020.

JUNIOR., Miguel Reale. **Fundamentos de Direito Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

MARTINS, Alexandre Valença; NARDI, Antonio Egidio. Responsabilidade Penal no Transtorno Bipolar. **J. bras. psiquiatr.** 59 (1) • 2010. Disponível em < <https://doi.org/10.1590/S0047-20852010000100013> > Acesso em 09 de maio de 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Inimputabilidade e semi-imputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. **Rev. Epos**. Rio de Janeiro, v.6, n.2, p.141-154, dezembro de 2015. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2015000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 09 de maio de 2023.